



PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2011

Torna obrigatório o treinamento dos funcionários que trabalhem no controle de entrada e saída das unidades de ensino.

Autor: Deputado Fernando Jordão

Relator: Deputado Augusto Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 977, de 2011, de autoria do Deputado Fernando Jordão, estabelece que os funcionários que trabalhem no controle de entrada e saída em unidades de ensino deverão ter treinamento em segurança e em noções básicas de psicologia; determina que o treinamento deverá ser supervisionado pela Polícia Federal ou departamento ou entidades por ela indicados, cabendo-lhes certificar os funcionários que concluírem o treinamento e determinar o conteúdo a ser ministrado no respectivo curso; dispõe que a reciclagem desses profissionais deve ser feita a cada três anos; e, por fim, atribui aos órgãos de segurança pública estaduais a fiscalização dos estabelecimentos de ensino quanto ao cumprimento do disposto na lei.

Ao justificar a sua proposta, o autor argumenta que “as unidades de ensino brasileiras, mais do que a função básica de educar têm a função de fazer integração social dos membros de cada comunidade onde estão instaladas” e, como “importante espaço social e cultural”, não podem ter o seu acesso vedado. Ao mesmo tempo, lembra que, diante da realidade atual, impõe-se a adoção de alguns procedimentos destinados a garantir “a segurança de todos que estão envolvidos direta ou indiretamente com o funcionamento das unidades escolares”.

De acordo com o autor, a solução seria o treinamento dos profissionais que atuam junto ao controle de entrada e saída das unidades de ensino, não para vedar o acesso às suas dependências, mas de sorte a criar



“uma dificuldade para quem está com uma intenção criminosa”. Para tanto, o treinamento de que cuida o Projeto de Lei abordaria as questões de segurança propriamente dita e de princípios básicos de psicologia, habilitando os profissionais a identificarem meliantes e atitudes suspeitas e a agirem “com discrição e segurança, evitando o pânico e prevenindo ações truculentas”.

Esse treinamento, segundo a proposta, deverá ser definido e orientado pela Polícia Federal “para definir os critérios, forma e qualidade desse treinamento, bem como realizar a averiguação de sua aplicabilidade e de sua eficiência”.

Apresentada em 12.4.2011, a proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à então Comissão de Educação e Cultura (CEC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e a tramitação em regime ordinário.

Na CSPCCO, o Deputado-relator Pastor Eurico apresentou, em 16/08/2011 seu primeiro relatório pela rejeição, que não chegou a ser votado pela Comissão. Em 31/10/2011 o mesmo relator apresentou seu segundo parecer, favorável, o qual foi aprovado pela Comissão em 14/12/2011, com um voto em separado, pela rejeição, do Deputado Hugo Leal, no qual chamava atenção para o fato de que “Em que pese o nobre objetivo da proposição em garantir segurança nas escolas, algo que todo cidadão almeja, nos termos em que é proposto, segundo análise do Relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado com a comunhão desta Secretaria, o projeto, uma vez aprovado, traria efeitos não desejados que superam suas vantagens, a exemplo do comprometimento orçamentário das escolas públicas e aumento das mensalidades nas escolas privadas. (...) Ademais, consultado o Departamento de Polícia Federal, órgão de mérito da proposta, se manifestou contrariamente à propositura, por entender que já existe Lei que regula o exercício de profissionais incumbidos de garantir o patrimônio e a incolumidade física das pessoas presentes em estabelecimentos, qual seja, o vigilante. Entende, ainda, o órgão de mérito, que a segurança do estabelecimento de ensino, quando necessário, deve ficar a cargo do vigilante, profissão já regulada pela Lei 7.102/83.”

Na CEC, o projeto deu entrada em 16/12/2011 e a Deputada Eliane Rolim foi indicada como a primeira relatora da matéria.



Cumpridos os prazos e formalidades, não foram apresentadas emendas ao projeto. Em 08/03/2012, o projeto foi devolvido à CEC sem manifestação, sendo designado novo relator o Deputado Jorge Boeira, em 26.4.2012, que apresentou o seu Parecer, pela aprovação, em 05.7.2012, e o retirou de pauta na reunião de 05.9.2012, restituindo-o, por fim, a esta Comissão de Educação, em 11.3.2014, sem manifestação. Distribuído o projeto, em 09.4.2014, ao Deputado Gustavo Petta, foi ele devolvido, sem manifestação, em 28.01.2015, sendo depois arquivado em 31.01.2015, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Casa. Desarquivado em 26.3.2015, a requerimento do autor, foi este Deputado designado novo relator da proposição em 30.3.2015.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Permito-me reproduzir aqui o que registrado no primeiro Parecer do Relator deste Projeto de Lei na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Deputado Pastor Eurico, no qual havia, inicialmente, concluído pela sua rejeição: “Não resta dúvida de que a motivação da proposição sob análise é das mais nobres e vem ao encontro do desejo de todos os cidadãos que sejam garantidas as melhores condições de segurança nas escolas, sejam elas públicas ou privadas. Infelizmente, os efeitos não desejados decorrentes da sua transformação em diploma legal superam as vantagens que adviriam de sua aprovação”.

Com efeito, embora a intenção seja mesmo meritória, não se atentou, todavia, para o alcance e as repercussões econômico-financeiras advindas de eventual aprovação da proposta. Advirta-se que não se está aqui a priorizar aspectos econômicos em desfavor da segurança da comunidade utente das unidades de ensino públicas ou privadas. A reação ao significativo aumento da violência, em especial nos grandes centros urbanos, como transparece na justificação do projeto, é questão que se insere no âmbito da segurança pública, que não se resolve com o incremento da segurança privada. Aliás, o recurso a esta parece aumentar na proporção direta da falta ou da insuficiência daquela. É fato notório que o número de vigilantes privados



no Brasil supera o do efetivo da Polícia Militar de todos os estados juntos. E nem por isto se tem experimentado um declínio nos níveis de criminalidade ou um aumento da sensação de segurança pela sociedade.

Como salientado no Voto em Separado do Deputado Hugo Leal ao segundo Parecer do Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), já agora pela aprovação do Projeto de Lei, “consultado o Departamento de Polícia Federal, órgão de mérito da proposta, se manifestou contrariamente à propositura, por entender que já existe Lei que regula o exercício de profissionais incumbidos de garantir o patrimônio e a incolumidade física das pessoas presentes em estabelecimentos, qual seja, o vigilante. Entende, ainda, o órgão de mérito, que a segurança do estabelecimento de ensino, quando necessário, deve ficar a cargo do vigilante, profissão já regulada pela Lei 7.102/83”.

De fato, ao determinar que “o treinamento deverá ser supervisionado pela polícia federal ou departamento ou entidades por ela indicados” e, ainda, que “caberá à Polícia Federal ou departamento ou entidade, certificar os funcionários que concluírem o treinamento, bem como determinar o conteúdo a ser ministrado no curso”, o Projeto de Lei está a remeter os destinatários da norma, inexoravelmente, à contratação das empresas particulares de segurança privada de que cuida a Lei nº 7.102/1983. Segundo o artigo 10, inciso I, desse diploma legal, são considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas (artigo 10, inciso I). O parágrafo segundo do mesmo artigo 10 prevê que “as empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas”.

Caso as unidades de ensino optem por utilizar o seu próprio pessoal, como, à primeira vista, pode parecer o escopo do Projeto de Lei, ainda assim a exigência de que a elaboração de conteúdo e a supervisão do curso de treinamento e a certificação dos seus concluintes esteja a cargo da Polícia Federal, departamento ou entidades por ela indicados, impossibilita a



adoção dessa alternativa, na medida em que obrigaria as unidades de ensino a manterem cursos próprios de capacitação e treinamento, aí incluída a reciclagem a cada três anos, dos funcionários encarregados do controle de entrada e saída do estabelecimento. E mesmo nesta hipótese, não estaria afastada a submissão das unidades de ensino aos ditames da Lei nº 7.102/83, como consignado no § 4º do seu artigo 10: “As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes”.

Portanto, a capacitação do seu próprio pessoal para o desempenho das funções em tela, além de constituir atividade estranha à finalidade da instituição de ensino, ainda acarretaria um incremento de custos muito maior do que a simples terceirização da atividade por meio da contratação de empresas particulares de segurança privada.

No âmbito das instituições particulares de ensino, qualquer que seja o seu porte, o aumento das despesas com a contratação de vigilância particular será repassado diretamente aos seus usuários, nem sempre capazes de suportar tal acréscimo (na omissão do poder público, a demanda pelo ensino básico, inclusive por populações de baixa renda, tem sido atendida por escolas particulares). Na esfera dos estabelecimentos de ensino mantidos pelo poder público, a implementação, se não obstada pela imprevisão orçamentária, esbarra na limitação de recursos orçamentários ou, como ocorre com a quase totalidade dos municípios brasileiros, na absoluta falta destes.

Outro aspecto não considerado pela proposição em causa é o do alcance da norma. A expressão “unidades de ensino” utilizada na ementa do Projeto de Lei é, como sabido, sinonímia de “unidades educacionais” (conforme artigo 2º da proposta), de “estabelecimentos de ensino” (v. art. 2º, § 2º, inciso II, do PL) e ainda de “instituições de ensino”. e todas elas nesta .

De acordo com a Lei nº 9.394/1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), a educação escolar desenvolvida pelas instituições de ensino, sejam públicas, em qualquer das instâncias de poder, sejam privadas, abrange desde a educação básica, formada pela educação



infantil, ensino fundamental e ensino médio, até o ensino superior, sem esquecer as escolas profissionalizantes.

Por conseguinte, a obrigação visada pela proposição sob exame, cria a mesmíssima obrigação tanto para um jardim de infância, destinado às crianças em idade pré-escolar, como para uma universidade frequentada majoritariamente por adultos.

Ademais, a referência indistinta a unidades de ensino, para além de abarcar ensino básico e superior, acaba igualmente por se aplicar a todo e qualquer estabelecimento de ensino público ou privado no País inteiro, sem considerar particulares locais ou regionais ou aspectos socioeconômicos das comunidades atingidas. No extremo, vale dizer, que se está a pretender impor a mesma obrigação e, conseqüentemente os mesmos ônus, quer ao maior estabelecimento particular de ensino de uma cidade como São Paulo ou Rio de Janeiro, quer à mais humilde e desprovida escolinha rural do mais carente município brasileiro, tudo no pressuposto de que os níveis de violência e de insegurança experimentados pelos cidadãos dos grandes centros urbanos são idênticos àqueles percebidos pelos habitantes da menor e mais pacata cidade do interior.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 977, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator